



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de março de 2023
(OR. en)

7594/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0061(NLE)**

**PECHE 98
UK 48
N 29**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	COM (2023) 114 FINAL
Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (1.ª alteração) – Declarações

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração conjunta sobre o assunto em epígrafe.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

DA IRLANDA, DA FRANÇA, DE PORTUGAL E DA ESPANHA

relativa à troca de possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais no âmbito da CICTA

Ao abrigo de várias recomendações da CICTA, a União pode, mediante pedido, fazer o reporte de uma percentagem das suas quotas não utilizadas de determinadas unidades populacionais no âmbito da CICTA: atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) (ALB/AN05N), atum-voador do Sul (ALB/AS05N), atum-patudo (*Thunnus obesus*) no oceano Atlântico (BET/ATLANT), bem como espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), e espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N). É do interesse da União assegurar que os Estados-Membros da UE possam utilizar, antes do início das respetivas campanhas de pesca, as quotas da União para as unidades populacionais da CICTA previstas pela CICTA para o ano de 2023, incluindo qualquer reporte ou dedução.

A Irlanda, a França, Portugal e a Espanha reconhecem que as respetivas quotas individuais para essas unidades populacionais deverão ter em conta se a unidade populacional específica foi alvo de subpesca ou sobrepesca no Estado-Membro em causa em 2021. Para o efeito, comprometem-se, após notificação à Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento Política Comum das Pescas, a trocar entre si uma parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas para essas unidades populacionais da CICTA, a fim de assegurar que as possibilidades de pesca em 2023 correspondem às respetivas quotas individuais, tendo em conta a sua subpesca ou sobrepesca em 2021. As trocas serão efetuadas do seguinte modo:

Espadarte do Sul	
Estado-Membro	Trocas
Espanha	-32,36
Portugal	32,36

Espadarte do Norte	
Estado-Membro	Trocas
Espanha	129,23
Portugal	-125,74
Outros	-3,49

Atum-voador do Norte	
Estado-Membro	Trocas
Irlanda	-70,60
Espanha	-549,51
França	232,27
Portugal	387,84

Atum-patudo	
Estado-Membro	Trocas
Espanha	74,24
França	208,14
Portugal	-282,38
